

PARECER
COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020:

A Comissão Especial designada para apreciar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 é de parecer que esta deve ser discutida e votada pelo plenário.

A Comissão ainda sugere as seguintes emendas:

1 - Emenda modificativa ao artigo 54, *caput*, com a inclusão do inciso VIII, mantidos os parágrafos, passando o *caput* do art. 54 à seguinte redação:

Art. 54. O Município assegura ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVIII, XXX e XXXIII, da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

2 - Emenda substitutiva ao art. 56, que se encontra em duplicidade, pois tem redação semelhante ao art. 54, desdobrando o atual art. 57 em dois artigos, números 56 e 57, com a seguinte redação:

Art. 56. Haverá na Administração Pública serviços especializados em segurança e medicina do trabalho com as atribuições definidas em lei.

Art. 57. Haverá na Administração Pública comissões internas de prevenção de acidentes com as atribuições definidas em lei.

3 – Emenda substitutiva ao art. 91, prevendo a iniciativa da Mesa para fixar o subsídio dos agentes políticos, ampliando tal competência para a CFLJ e a COTC caso a Mesa não apresente proposta fixadora, prevalecendo as disposições vigentes na hipótese de omissão de todos os legitimados. Assim, propõe-se a redação a seguir para o art. 91:

Art. 91. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo serão fixados por lei, e os subsídios dos Vereadores e o montante de verbas indenizatórias, por Resolução, ambas de iniciativa da

Mesa Diretora, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se os limites constitucionais e os artigos 47 e 48, § 3º, desta Lei Orgânica.

§ 1º Se a Mesa Diretora não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, as proposições previstas no *caput* deste artigo, passam a ter competência concorrente as Comissões de Finanças Legislação e Justiça e/ou Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º Caso os legitimados deixem de exercer a competência prevista no *caput* e no § 1º deste artigo ou no caso de rejeição das proposições apresentadas, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias vigentes em dezembro do último exercício da legislatura em vigor, admitida apenas a sua revisão geral anual.

4 - Emenda modificativa no art. 233, inciso III, para substituir o termo “excepcionais” pela expressão “pessoas com deficiência”.

5 - Emenda modificativa no art. 43, para substituir “Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais”, por “Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova”, conforme Lei Municipal nº 1.522/1990.

6 – Emenda modificativa no art. 288, para substituir o termo “funcionários” pelo termo “servidores”.

7 – Emenda modificativa no parágrafo único do art. 25 da proposta, para prever que a doação de bem móveis ao Poder Público independe de autorização legislativa “específica”, ou seja, prescinde de lei para cada doação, não obstante a obrigatoriedade de se observar o diploma legal existente que disciplina o procedimento de recebimento de doações pelo Município. Assim, propõe-se a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo único. A obtenção pelo Poder Público de bens móveis doados por terceiros independe de autorização legislativa específica, desde que sejam destinados ao atendimento de interesse público devidamente justificado e não haja contraprestação pelo Município, sendo apenas exigida a prévia comunicação à Câmara Municipal, observadas as disposições legais em vigor.

8 – Emenda modificativa no inciso IV, do art. 106, para excluir da iniciativa privativa do Executivo a propositura de projetos de lei referentes à concessão de auxílio, prêmios e subvenções, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ARE nº 794154, ADI nº 3.394, ADI nº 724 e ADI nº 1.353, entendendo que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição da República de 1988, não comportando interpretação ampliada. Assim, propõe-se a seguinte redação:

Art. 106

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.

9 – Emenda modificativa ao inciso V, do art. 282, para incluir como parte da política rural do Município a denominação de logradouros/vias das zonas rurais e numeração dos imóveis, como garantia aos moradores de possuir endereço certo e determinado, facilitando o envio/recebimento de correspondências e, em análise mais ampla, o acesso mínimo aos direitos fundamentais. Em razão disso, inclusão de parágrafo único no mesmo artigo para ressaltar que a denominação e numeração não constitui declaração e reconhecimento pelo poder público de parâmetros de urbanização e de regularização e imóveis. Assim, apresentamos a proposta de emenda, com a seguinte redação:

Art. 282.....

.....

V - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão de obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico, bem como efetivar a denominação oficial das vias de acesso às comunidades rurais, vias de circulação comum em áreas rurais povoadas e demais logradouros públicos existentes, além de conferir numeração aos imóveis, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A denominação de vias e logradouros públicos e a numeração dos imóveis previstas no inciso V do caput deste artigo, não configurará, por si só, em qualquer hipótese, a regularização de loteamentos e construções, membramentos ou desmembramentos de áreas, conversão em perímetro urbano ou geração de obrigações de implantação de

serviços públicos, procedimentos que deverão observar a legislação vigente.

10 – Emenda modificativa no art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, para prever que esta entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021. Tem-se como objetivo possibilitar que, no período que decorre entre o dia de sua publicação até sua vigência, seja dada à proposta ampla divulgação, concedendo prazo para que os órgãos e servidores públicos municipais, bem como a população ponte-novense, possam conhecer as suas novas disposições. Assim, propõe-se a seguinte redação:

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020.

André Pessata Nascimento

Carlos Alberto da Silva

Hermano Luís dos Santos